Processo n.º 47A/2018 – Rui Edgar Almeida Rosa Cunha Franco vs. Federação Portuguesa de Bilhar

A C Ó R D Ã O

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Nuno Ferreira Lousa (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

no **PROCEDIMENTO CAUTELAR** entre

Rui Edgar Almeida Rosa Cunha Franco, representado pelo Dr. José Carlos A. C. Oliveira, advogado;

Demandante

Federação Portuguesa de Bilhar, representada pelo Dr. Tiago Madureira, advogado;

Demandada

TAD
TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Índice

1 O início da instância arbitral 3

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio 4

2.1 A posição do Demandante RUI EDGAR ALMEIDA ROSA CUNHA FRANCO (articulado inicial) 4

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BILHAR (Oposição) 10

3 Saneamento 13

3.1 Do valor da causa 13

3.2 Da competência do tribunal 13

3.3 Outras questões 14

4 Fundamentação 16

4.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada 16

4.2 Fundamentação de direito 19

4.2.1 Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD 19

4.2.2 Da probabilidade séria da existência do direito invocado – *fumus boni iuris* 21

4.2.3 Do *periculum in mora* 25

5 Decisão 33

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

RUI EDGAR ALMEIDA ROSA CUNHA FRANCO apresentou a presente providência cautelar de suspensão de eficácia do Acórdão proferido pela Demandada em 27.04.2018, que lhe impôs a sanção de suspensão por um período de um ano e dois meses.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada, que apresentou a competente Oposição.

O Demandante designou como árbitro Nuno Ferreira Lousa.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, tendo o árbitro Nuno Ferreira Lousa revelado ser associado do Sporting Clube de Portugal, facto que, segundo aduziu, não coloca em causa a sua independência e imparcialidade para julgar o presente litígio.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante RUI EDGAR ALMEIDA ROSA CUNHA FRANCO (articulado inicial)

No seu articulado inicial o Demandante, Rui Edgar Almeida Rosa Cunha Franco, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. "O requerente é atleta da modalidade de bilhar desde 1993, sendo titular da licença n.º 175 emitida pela requerida e representando o Sporting Clube de Portugal. O requerente disputa as provas das variantes de carambola (por equipas), pool português (por equipas) e pool (individual e por equipas)."
2. "A requerida é uma federação desportiva que, entre o mais, exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de bilhar."
3. "No exercício desse poder disciplinar, o Conselho de Disciplina (CD) da requerida instaurou procedimento disciplinar contra o aqui requerente, tendo por objecto um seu alegado comportamento ocorrido numa reunião da Assembleia Geral da requerida, o qual foi tramitado sob n.º 01/18."
4. "Devido a um lamentável lapso administrativo, o requerente não tomou conhecimento oportuno da nota de culpa que lhe foi remetida, razão pela qual não apresentou resposta (tendo, apesar disso, remetido simples requerimento ao processo dando nota disso mesmo – cfr. fls. 44 e 45 do processo)."

5. "Por acórdão datado de 27 de Abril de 2018, apenas notificado ao ali arguido por ofício datado de 30 de Maio e recebido a 07 de Junho, foi o requerente condenado em sanção de suspensão por um período de um ano e dois meses."
6. "(…) a decisão sancionatória em causa é absolutamente desprovida de base legal e regulamentar e, em qualquer caso, são falsos os factos em que a mesma assenta."
7. "No dia 28 de Novembro de 2017, pelas 21:00 horas, realizou-se na sede da requerida reunião da sua assembleia geral ordinária eleitoral."
8. "A referida reunião foi precedida de alguns acontecimentos que vieram a marcar a sua realização. (…)o requerente, tendo reunido a documentação necessária ao abrigo do regulamento eleitoral para ser eleito delegado pelo distrito de Setúbal, viu rejeitada a sua candidatura com o argumento formal de um atraso de seis minutos na sua entrega; em simultâneo, viu serem nomeados diversos delegados da Madeira ao completo arrepio do mesmo regulamento, com o argumento de que não se lhes aplicariam os mesmos requisitos (…)."
9. "Logo no início da referida reunião, tanto o requerente como outras pessoas presentes na sala questionaram o Senhor Presidente da Mesa sobre a dualidade do critério da não validação de candidaturas e a aceitação da nomeação de delegados da Madeira."
10. "A essas intervenções seguiu-se uma do Sr. Marques da Silva, delegado da Madeira (autor da participação que deu origem à decisão recorrida), que desvalorizou em tom jocoso as objecções anteriores, e prosseguiu atacando diversas pessoas, insinuando quanto ao requerente que o mesmo teria numa ocasião perdido um jogo de propósito, colocando assim em causa a sua idoneidade e honestidade."
11. "Apercebendo-se disso, o requerente, indignado, de dedo em riste (e não de punho fechado como erradamente refere a decisão) na direcção daquele, disse: "Oh Sr. Marques da Silva, você está a falar para mim? Está a falar de mim? Se está tenha a

coragem de dizer o meu nome. Quem é você para falar de mim?", frases que repetiu por diversas vezes em tom exaltado."

12. "Algumas pessoas procuraram acalmar o requerente, que permaneceu sempre a mais de 4 filas de cadeiras de distância do Sr. Marques da Silva e em momento algum procurou agredir fosse quem fosse."
13. "Posteriormente, o requerente trocou mensagens de telemóvel com o filho do Sr. Marques da Silva, Sr. Miguel Silva, também ele atleta de bilhar, e pediu-lhe desculpa pela forma como falou com o pai dele à sua frente, o que este aceitou."
14. "Em 25 anos de carreira desportiva no bilhar, o requerente representou por diversas vezes a selecção nacional da modalidade e apresenta um registo disciplinar imaculado."
15. "Importa desde logo assinalar que as circunstâncias de tempo e lugar em que o alegado comportamento do aqui demandante e requerente teria ocorrido tornam claro que o CD da requerida agiu bem para lá do âmbito da respectiva competência."

    (…)
16. "(…) o requerente esteve presente na assembleia geral em causa não na qualidade de atleta, como erradamente se menciona na nota de culpa e na decisão recorrida, mas no exercício de direitos de participação político-associativa e cívica, enquanto candidato a delegado à assembleia geral da Federação Portuguesa de Bilhar."

    (…)
17. "O requerente não esteve presente na assembleia geral (…) no âmbito ou por causa da sua actividade e estatuto desportivo."
18. "Por esse motivo, a matéria objecto do processo disciplinar em causa – sem prejuízo da sua rotunda falsidade (…) – não podia sequer ser objecto de apreciação e sancionamento por parte do Conselho de Disciplina da requerida, visto que o exercício pelo mesmo de funções sancionatórias de natureza pública (cfr. artigos 2.º,

10.º e 11.º do RJFD) não abrange uma situação como aquela que formou o objecto do processo disciplinar."

19. "Ainda que assim não fosse, e coubesse portanto ao CD da requerida apreciar e punir comportamentos ocorridos fora do âmbito desportivo, sempre caberia assinalar que o comportamento adoptado pelo requerente não reveste qualquer relevância disciplinar."

(…)

20. "Do que acima se expôs resulta claramente demonstrado o primeiro pressuposto de que depende o decretamento de uma medida cautelar, o *fumus boni iuris*; debrucemo-nos, pois, sobre o requisito do *periculum in mora*."
21. "A decisão sancionatória recorrida aplicou ao requerente, de forma patentemente ilegal e destituída de fundamento, sanção que lesa direitos fundamentais seus."
22. "Nos termos do disposto no artigo 24.º do RD, a sanção de suspensão aplicada a um atleta, como é o caso do requerente, consiste na proibição da prática da actividade desportiva."
23. "(…) a sanção que lhe foi aplicada impede o requerente, pelo período da sua duração – 1 ano e 2 meses –, de participar em quaisquer competições desportivas organizadas pela requerida."
24. "A decisão proferida pelo CD da requerida ofende assim o direito do requerente a exercer uma actividade física, que é também uma sua actividade profissional, de forma livre e sem constrangimentos."
25. "(…) essa restrição começou já a fazer-se sentir desde que lhe foi notificada a decisão, no passado dia 07 de Junho, e prolongar-se-á por mais de um ano."
26. "Tal restrição é especialmente gravosa para o requerente atendendo a que nos encontramos na fase final das competições organizadas pela requerida, cuja época desportiva decorre de 1 de Setembro a 31 de Agosto."

27. "(…) a final da Taça de Portugal de carambola, por equipas, disputa-se já no dia 29 de Junho, opondo o Sporting Clube de Portugal ao Futebol Clube do Porto, nas instalações deste último clube."
28. "Para além disso, e ao longo dos próximos meses, não fora a sanção que ilegalmente lhe foi aplicada, o requerente pretende participar nas sobreditas competições organizadas pela requerida que está habilitado a disputar e que revestem capital importância para as suas aspirações desportivas e financeiras; bem como nas provas organizadas por entidades internacionais cujo acesso depende da prestação obtida nas provas nacionais."
29. "O requerente é um destacado atleta da modalidade de bilhar, conforme decorre do seu histórico publicado no site da requerida."
30. "O requerente, sendo comercial de profissão, tem ao longo dos últimos anos vindo a obter prémios de valor significativo em virtude da sua prestação em competições oficiais de bilhar."
31. "Assim, só no último ano, nas competições nacionais e internacionais a que teve acesso em virtude do resultado obtido nas primeiras, o requerente auferiu a título de prémios as quantias de EUR 600,00 no torneio One Shot Odivelas, USD 1.600,00 no World Cup of Pool, e EUR 500,00 no Euro Tour."
32. "(…) a prática de bilhar é para o demandante uma componente fundamental da sua vida pessoal e social há mais de 25 anos; além de o praticar a nível profissional, obtendo regularmente rendimentos de algumas centenas de euros que complementam a remuneração que aufere na sua actividade principal, é nesse desporto, que pratica há décadas, que encontra a sua rede social a cada semana."
33. "(…) a manutenção da sanção de suspensão indevidamente aplicada ao requerente causa-lhe um prejuízo sério a três níveis:"

34. "No mais evidente plano desportivo, porque o inibe de praticar a modalidade por 14 meses, quer a título individual quer em representação do Sporting Clube de Portugal;"
35. "Financeiramente, pois estando arredado da competição, não pode o requerente tomar parte em provas que tenham prémios monetários que regularmente logra auferir, ficando igualmente privado de alguns benefícios decorrentes de acordos de patrocínio que possui;"
36. "Por fim, a nível pessoal, sendo que o entristece profundamente o facto de estar a passar por semelhante situação, inédita em 25 anos de carreira, mais a mais quando sabe ser o presente processo baseado em factos totalmente falsos."
37. "Conforme é dado a constatar pela lista de processos tramitados junto do TAD, publicamente disponível no seu site, a obtenção de uma decisão de mérito tarda em regra mais de 6 meses, podendo mesmo demorar mais de 1 ano."
38. "Ou seja, na ausência do decretamento da medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida, o requerente corre o risco de ver o recurso interposto quedar esvaziado de sentido útil; ou, no mínimo, o de cumprir indevidamente largos meses de suspensão da sua actividade desportiva, criando-se uma situação de facto consumado que uma decisão eventualmente favorável em sede de recurso jamais poderá reparar."

    (…)
39. "Na ausência do decretamento da providência requerida, o requerente ver-se-á forçado a cumprir a sanção de suspensão que ilegalmente lhe foi imposta, quedando absolutamente esvaziado de sentido e efeito útil o recurso interposto."
40. "(…) o decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à requerida, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido principal, sempre poderia vir a ser satisfeita – ao contrário do requerente, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada se indevidamente cumprir a sanção de suspensão."

41. "Por fim, e atendendo à manifesta urgência do decretamento da medida cautelar, requer-se que a audição da requerida seja dispensada como forma de viabilizar o proferimento de decisão em tempo útil; ou, subsidiariamente, que a audição da requerida seja promovida através de qualquer meio de comunicação que se revele adequado, ou através de audiência oral a marcar até ao próximo dia 25 de Junho de 2018."

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BILHAR (Oposição)

Na sua Oposição a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BILHAR veio alegar essencialmente o seguinte:

1. "É verdade o que alega o Requerente no artigo 10, sendo que, quanto ao artigo 11 é também verdade que o Requerente não foi eleito delegado pelo Distrito de Setúbal, dispensando-nos de responder ao que nesse artigo mais se alega."
2. "E este ponto é essencial para o que se discute nestes autos: a qualidade em que interveio na Assembleia Geral."
3. "Dispõe o artigo 3.º do Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Bilhar, que a Assembleia eleitoral é composta pelo conjunto dos delegados eleitos para a assembleia Geral da FPB."
4. "O artigo seguinte, quanto aos requisitos gerais dos delegados, prevê na sua alínea g) que um delegado tem que estar, ou ter estado, inscrito na Federação como dirigente, atleta juiz ou treinador."
5. "Ora, o Requerente não é, nem nunca esteve inscrito como dirigente, juiz ou treinador."
6. "Portanto foi na sua qualidade de Atleta que se apresentou na Assembleia,"
7. "não chegando, como se viu, a adquirir o estatuto de Delegado."

(…)

8. "O que sucedeu nessa Assembleia em particular é o mesmo que, tem acontecido em todas as assembleias do género."
9. "A mesa da Assembleia, por mera questão de cortesia, permite a presença de pessoas que não são delegadas, naturalmente sem direito de voto, mas que estejam obviamente ligadas à modalidade de alguma forma, seja como dirigentes, sejas como atletas."

   (…)
10. "O que o Requerente pretende fazer crer a este Tribunal é que se apresentou na Assembleia como Atleta, para poder ser eleito como delegado, mas como não foi eleito, esteve presente "exercendo um direito cívico"."
11. "Como bem se lê no douto Acórdão colocado em crise com os presentes autos, "O que não se poderá fazer nesta sede é atribuir ao arguido uma outra qualidade que não a de Atleta, que é a única que o Arguido tem na sua relação com a Federação Portuguesa de Bilhar e a única que fez com que estivesse presente na aludida Assembleia"."

    (…)
12. "A Requerida tem que aceitar, como tendo efectivamente ocorrido, os factos dados como provados no Acórdão."
13. "(…) as testemunhas inquiridas no âmbito do processo foram unânimes na descrição que fizeram de tais factos, pelo que não é verdade que o Requerente se tenha limitado a manifestar a sua discordância, impugnando-se o que alegado está nos artigos 14 e 15 da douta petição inicial."
14. "Ao dirigir-se ao Participante com o punho cerrado e o braço levantado, quis efetivamente ofender a integridade física do mesmo, só não logrando consumar o seu intuito por ter sido sustido por alguns dos presentes. De igual modo, ao proferir as expressões descritas, quis efectivamente atingir a honra e consideração do Participante, o que fez bem sabendo da ilicitude da sua conduta."

15. "Relativamente ao primeiro pressuposto de que depende o decretamento de uma medida cautelar, o fumus boni iuris, pelos motivos supra expostos, é manifesta a improcedência do pedido."

    (…)

16. " (…) os Clubes tinham a óbvia noção que o cumprimento das penas de suspensão não podem ser suspensas por via de recurso, e que assim sendo, os Clubes se vêem privados dos seus Atletas mal sejam notificados do Acórdão, independentemente do resultado do eventual recurso."

    (…)

17. "E assim, também por aqui, se dirá que os prejuízos alegados pelo Requerente não têm carácter excepcional e foram aceites, pretendidos e expressamente consagrados no Regulamento Disciplinar."

    (…)

18. "À Requerida, que é uma pessoa colectiva privada, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, foi atribuído o estatuto de utilidade pública desportiva, mediante o Despacho n.º 7120/2013 do Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 03 de Junho de 2013."

    (…)

19. "Dispõe o art.º 4.º n.º 1 alínea f) do Regulamento das Custas Processuais que estão isentos de custas "as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável"."

    (…)

20. "Pelo que, nos termos da citada norma do Regulamento das Custas Processuais, está isenta do pagamento de custas quanto à presente providência cautelar, a correr junto do Tribunal Administrativo competente."

3 Saneamento

3.1 Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 Da competência do tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 20º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.
Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída *"competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".*

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *"Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas*

profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

No que diz respeito às providências cautelares, o artigo 20.º, n.º 1 da LTAD prescreve que "*O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo."*

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

3.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

a) Da prova testemunhal requerida

No seu Requerimento probatório as partes requereram a inquirição de testemunhas, sendo que o Demandante não especificou se as testemunhas que arrolou são para os autos cautelares ou para os autos principais.

De todo o modo, analisada a posição das partes e os documentos juntos aos autos, nomeadamente, o conteúdo do referido processo disciplinar (PA), o Tribunal conclui ser

desnecessária a inquirição das testemunhas indicadas, sendo que tendo em conta a natureza do procedimento cautelar, que se deverá sempre basear em provas indiciárias e devido à sua natureza urgente e à documentação já junta aos autos, afigura-se que qualquer contributo que os mesmos pudessem fornecer para a descoberta da verdade material, pelo menos nos autos cautelares, se encontrará, necessariamente, constante da documentação existente.

De facto, o artigo 90.º, n.º 3 do CPTA, ex. vi do artigo 61.º da Lei do TAD, prescreve que "No âmbito da instrução, o juiz ou relator ordena as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade, podendo indeferir, por despacho fundamentado, requerimentos dirigidos à produção de prova sobre certos factos ou recusar a utilização de certos meios de prova, quando o considere claramente desnecessário."

Por outro lado, e conforme melhor infra se explanará, sempre seria desnecessária nesta sede a produção de prova sobre o que efetivamente ocorreu, pois, ainda que se dessem por provados todos os factos imputados ao Demandante, existe uma probabilidade relevante da sanção a aplicar ao Demandante ser diferente daquela que foi aplicada pelo acórdão em mérito, nomeadamente, se se entender (como defende o Demandante) que os factos em causa nos autos não podem ser objeto de apreciação e sancionamento por parte do Conselho de Disciplina da Demandada.

Nesse sentido, e tendo em conta que o colégio arbitral não está vinculado aos atos de instrução requeridos, praticando apenas aqueles que considerar necessários, e nos termos do artigo 90.º, n.º 3 do CPTA e dos artigos 3.º e 43.º, n.º 6, da Lei do TAD, entende o colégio arbitral, no âmbito da instrução prevista no artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da mesma Lei, recusar a requerida produção de prova testemunhal.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

4 Fundamentação

4.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artº 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos indiciariamente provados os seguintes factos:

1. O Demandante é atleta com a licença n.º 175.

2. O Demandante esteve presente na Assembleia Geral Eleitoral da Federação Portuguesa de Bilhar que se realizou no dia 28 de Novembro de 2017, pelas 21 horas, na sede da Federação.
3. José Manuel Marques da Silva é delegado eleito pela Madeira e nessa qualidade participou também na Assembleia Geral.
4. Durante uma intervenção de José Manuel Marques da Silva, o Demandante envolveu-se numa altercação com este tendo, no decurso da mesma, sido agarrado por alguns dos presentes na Assembleia.
5. Simultaneamente, o Demandante apelidou aquele participante de "desonesto", "batoteiro" e "palhaço".
6. O Demandante sabia da ilicitude da sua conduta.
7. A sanção que foi aplicada impede o Demandante, pelo período da sua duração – 1 ano e 2 meses –, de participar em quaisquer competições desportivas organizadas pela Demandada.
8. As competições organizadas pela Demandada encontram-se na fase final, cuja época desportiva decorre de 1 de Setembro a 31 de Agosto.
9. A final da Taça de Portugal de carambola, por equipas, disputa-se já no dia 29 de Junho, opondo o Sporting Clube de Portugal ao Futebol Clube do Porto, nas instalações deste último clube.
10. O Demandante pretende participar nas competições organizadas pela Demandada que está habilitado a disputar e que revestem capital importância para as suas aspirações desportivas e financeiras; bem como nas provas organizadas por entidades internacionais cujo acesso depende da prestação obtida nas provas nacionais.
11. O Demandante não tem antecedentes disciplinares.
12. O Demandante representou por diversas vezes a Seleção Nacional da modalidade.

13. O Demandante tem ao longo dos últimos anos vindo a obter prémios de valor significativo em virtude da sua prestação em competições oficiais de bilhar.
14. A manutenção da sanção de suspensão impede o Demandante de tomar parte em provas que tenham prémios monetários que regularmente logra auferir, ficando também privado de alguns benefícios decorrentes de acordos de patrocínio que possui.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados.

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta por acordo do alegado pelo demandante e demandada.
2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e admitido pelo Demandante.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e admitido pelo Demandante.
4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente dos depoimentos das testemunhas arroladas naqueles autos, prestados por escrito e constantes de fls. 13, 15, 17, 21, 22 e 28.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente dos depoimentos das testemunhas arroladas naqueles autos, prestados por escrito e constantes de fls. 13, 15, 17, 21, 22 e 28.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente dos depoimentos das testemunhas arroladas naqueles autos, prestados por escrito e constantes de fls. 13, 15, 17, 21, 22 e 28.
7. Resulta do processo disciplinar, sendo um facto admitido por ambas as partes.

8. Resulta do processo disciplinar, sendo um facto admitido por ambas as partes e constante do documento n.º 3 junto pelo Demandante com o requerimento inicial.
9. Resulta do processo disciplinar, sendo um facto admitido por ambas as partes e constante do documento n.º 3 junto pelo Demandante com o requerimento inicial.
10. Resulta do processo disciplinar, sendo um facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
11. Resulta do processo disciplinar, sendo um facto admitido por ambas as partes.
12. Resulta do processo disciplinar, sendo um facto admitido por ambas as partes.
13. Matéria alegada pelo Demandante e não impugnada pela Demandada.
14. Matéria alegada pelo Demandante e não impugnada pela Demandada.

4.2 Fundamentação de direito

O que divide as Partes é saber se deve ser decretada a suspensão preventiva do Demandante, porque da mesma decorrem danos graves e de difícil reparação e se se encontra demonstrado o preenchimento dos requisitos para que este seja decretada a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

Vejamos, assim, do preenchimento dos requisitos para o decretamento da providência cautelar aqui em causa:

4.2.1 Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.

Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado:

Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

1) a probabilidade séria de titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto; e
2) o fundado receio de que na pendência da ação se verifique a lesão grave e dificilmente reparável de tal direito.

Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de violação iminente do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efetiva violação, bastando-se com o pressuposto da gravidade da lesão e da sua difícil reparação.

Analisemos, pois, se no caso *sub judice* estão verificados todos os pressupostos que fundamentam a aplicação da peticionada providência.

4.2.2 Da probabilidade séria da existência do direito invocado – *fumus boni iuris*

O Demandante alega, em primeiro lugar, que a sanção que lhe foi aplicada põe em causa o seu direito de competir, sendo certo que a sua prática de bilhar acaba por ser uma atividade profissional, em complemento à sua atividade profissional "principal", como comercial.

Como vimos, segundo dispõe o artigo 368.º, n.º 1 do CPC, "*a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito* (…)".

A apreciação que é feita em sede procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal *"não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)"* (Manuel A. Domingues de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, reimp, Coimbra Editora, 1993, pág.9).

Neste contexto, a remissão do n.º 9 do art.º 41.º para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o

requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente.

A remição para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil (CPC), ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação atual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal.

Consagra-se, por isso, o critério do *fumus boni juris* (ou da aparência do bom direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.

Aliás, o novo regime previsto no artigo 120.º do CPTA consagra um único critério de decisão de providências cautelares, quer estas tenham natureza antecipatória ou conservatória, as quais poderão ser adotadas quando se demonstre a existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende acautelar no processo principal, e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

Por seu turno, o regime previsto no artigo 368.º do CPC consagra como critério de decisão de providências cautelares que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão, sendo que o interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em ação constitutiva, já proposta ou a propor.

Ora, voltando ao caso dos autos resulta da factualidade apurada que o Demandante apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) em via de recurso no qual pede que seja revogada a decisão proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 01/18, proferida pela Demandada a 27/04/2018.

Para além de negar os factos que lhe são imputados, uma das teses que o Demandante traz à apreciação deste tribunal é o facto de ter estado presente na assembleia geral em que os factos ocorreram não na qualidade de atleta "mas no exercício de direitos de participação político-associativa e cívica, enquanto candidato a delegado à assembleia geral da Federação Portuguesa de Bilhar." Concretamente, defende que não esteve presente na assembleia geral no âmbito ou por causa da sua atividade e estatuto desportivo, pelo que, por esse motivo, a matéria objeto do processo disciplinar em causa – sem prejuízo da sua eventual falsidade – não poderá ser objeto de apreciação e sancionamento por parte do Conselho de Disciplina da Demandada, visto que o exercício pelo mesmo de funções sancionatórias de natureza pública (cfr. artigos 2.º, 10.º e 11.º do RJFD) não abrange uma situação como aquela que formou o objeto do processo disciplinar.

Como resulta do acórdão impugnado "no caso concreto situamo-nos no âmbito das infrações específicas dos Atletas", p.p. pelos art.ºs 83.º e 95.º do RDFPB. E a questão prende-se, exatamente em saber se a atuação do Demandante deverá ser objeto de sancionamento pelas normas do RDFPB que sancionam os comportamentos dos atletas, nomeadamente no

que respeita a agressões e atos que contrariem a boa conduta desportiva ou, ao invés, por outras sanções pensadas para comportamentos adotados por outros agentes que não os atletas ou, mesmo, como defende o Demandante, que os factos em causa não poderão ser objeto de apreciação e sancionamento por parte do Conselho de Disciplina da Demandada, visto que o exercício pelo mesmo de funções sancionatórias de natureza pública (cfr. artigos 2.º, 10.º e 11.º do RJFD) não abrange uma situação como aquela que está em causa nos autos.

Relativamente a esta matéria não podemos olvidar, também, o prescrito no artigo 4.º do RD da FPB: *"Os agentes desportivos referidos no nº 1, do art.1º, serão punidos pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros."*

Acresce que nos termos do disposto no artigo 80.º do RD da FPB, que regula o âmbito de aplicação do direito disciplinar aos atletas, "são especialmente punidas, nos termos dos artigos seguintes, as infracções disciplinares praticadas pelos atletas, no âmbito ou por causa da sua actividade e estatuto desportivo, dentro ou fora das instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais organizados pela estrutura desportiva, ou ainda durante os treinos, estágios de preparação e jogos das Selecções Nacionais."

Ou seja, do exposto resulta que o atleta está sujeito ao poder disciplinar da FPB sempre que pratique atos ilícitos por causa da sua qualidade de atleta, mesmo que tais atos sejam levados a cabo fora do âmbito da prática desportiva.

As diferentes posições assumidas pelas partes quanto à subsunção dos factos dados por indiciariamente provados às normas indicadas assume a maior relevância, atendendo ao seu

(potencial) impacto na moldura sancionatória prevista para os comportamentos passíveis de serem imputados ao Demandante.

Na presente ação resulta demonstrado, ainda que indiciariamente, que o Demandante praticou os atos que lhe são imputados fora do âmbito da atividade desportiva e que os possa ter praticado por qualquer outro facto que nada tenha que ver com o seu estatuto desportivo de atleta.

É o quanto basta para se poder concluir que o Demandante é titular de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou que é relacionado com a prática do desporto.

Por estes motivos entende este colégio arbitral que se encontra verificado o primeiro dos requisitos que fundam a necessidade de decretamento de uma providência cautelar, isto é, o critério do *fumus boni juris* (ou da aparência do direito).

4.2.3 Do *periculum in mora*

Comecemos, por uma questão de melhor enquadramento, por ponderar se existe uma violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

É que o fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito, pois só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo ([1]).

[1] Neste sentido decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ff3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument[1]:

"Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. ***Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo****. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória,* ***não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar*** *(art.º 390.º, n.° 1).*

(…) ***Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros****. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (…).*

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. *(…)*

24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado,

ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (…)

24.2. ***A qualificação do receio de lesão grave como "fundado" visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas****. Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplica–se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do*

Ora, nestes autos resulta indiciariamente demonstrado que a suspensão preventiva que decorre do ato suspendendo impede que o Demandante participe ativamente e compita no âmbito da modalidade de que é praticante, sendo que as competições organizadas pela Demandada encontram-se na fase final, cuja época desportiva decorre de 1 de Setembro a 31 de Agosto.

Nomeadamente, o Demandante fica impedido de participar em quaisquer competições desportivas organizadas pela Demandada. E resulta indiciariamente provado que o Demandante tem ao longo dos últimos anos vindo a obter prémios de valor significativo em virtude da sua prestação em competições oficiais de bilhar, sendo que a manutenção da sanção de suspensão o impede de tomar parte em provas que tenham prémios monetários, ficando também privado de alguns benefícios decorrentes de acordos de patrocínio que possui.

E, embora este facto não tenha sido dado como assente porque inexistem outros elementos de prova, o Demandante refere ainda que a decisão proferida ofende o seu direito a exercer uma atividade física, que é também atividade profissional, de forma livre e sem constrangimentos.

É indubitável que a restrição de participar em competições desportivas é especialmente gravosa para qualquer praticante desportivo, sendo certo que no caso do Demandante se verifica o fator acrescido de nos encontramos na fase final das competições organizadas pela Demandada, cuja época desportiva decorre de 1 de Setembro a 31 de Agosto.

---

direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora". [nosso destaque]

Aliás, a final da Taça de Portugal de carambola, por equipas, disputa-se no dia 29 de Junho, opondo o Sporting Clube de Portugal ao Futebol Clube do Porto, nas instalações deste último clube e, ao longo dos próximos meses, não fora a sanção que lhe foi aplicada, o Demandante pretende participar em competições organizadas pela Demandada que está habilitado a disputar e que revestem capital importância para as suas aspirações desportivas e financeiras; bem como nas provas organizadas por entidades internacionais cujo acesso depende da prestação obtida nas provas nacionais.

Mais resulta indiciado que o Demandante tem ao longo dos últimos anos vindo a obter prémios de valor significativo em virtude da sua prestação em competições oficiais de bilhar. A título de exemplo, e só no último ano, nas competições nacionais e internacionais a que teve acesso em virtude do resultado obtido nas primeiras, o requerente refere ter auferido a título de prémios as quantias de € 600,00 no torneio *One Shot Odivelas*, USD 1.600,00 no *World Cup of Pool*, e € 500,00 no *Euro Tour*.

Diga-se, aliás, ser pacífico que a suspensão preventiva que decorre do ato suspendendo impede que o Demandante participe ativamente e compita no âmbito da modalidade de que é praticante.

Aliás, se é certo que em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao "*periculum in mora*" "não deve assentar em juízos puramente subjetivos do juiz ou do credor" (isto é, em simples conjeturas, como refere Alberto dos Reis), antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, entende-se mesmo que seria legítimo recorrer às regras de experiência para considerar provado o *periculum in mora* num procedimento cautelar como o dos autos.

Das regras da experiência decorre que quanto mais tempo um atleta estiver afastado das suas funções, maiores serão os prejuízos para si e para a entidade a que representa.

De resto, nestes procedimentos cautelares presume-se *juris et de jure* a existência de prejuízos considerando o óbvio impedimento que o Demandante participe ativamente e compita no âmbito da modalidade de que é praticante.

Mas, como referido, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adotar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efetiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis.

O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e a factualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo ([2]).

[2] Cfr. igualmente o Acórdão do STJ de 28.09.1999, Proc. 99A678 disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/344491a8e6794fc38025697d005292f4?OpenDocument&Highlight=0,periculum,in,mora

É que o requisito da lesão grave e de difícil reparação exige um juízo de certeza. Torna-se necessário um receio fundado, que tem de ser atual relativamente à decretação da providência. Como se escreveu no Acórdão do STJ de 23 de Março de 1999 (Agravo nº 153/99), o requisito do justo receio do prejuízo tem de apresentar-se como evidente e real.

Depois, a lesão deve ser grave e dificilmente reparável. Os requisitos da gravidade e da difícil reparabilidade são de verificação cumulativa. Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum.

Ou seja, ficam afastadas do círculo de interesses acautelados por uma providência cautelar, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves mas facilmente reparáveis ([3]).

Ora, analisando o caso concreto, e os pretensos danos alegados pelo Demandante que se consubstanciam no impedimento de participar ativamente e competir no âmbito da modalidade de que é praticante.

Resulta efetivamente provado dos autos que o dano para o Demandante seja irreparável e que a falta a estas competições venha a afetar, de forma irreparável ou difícil de reparar, a sua carreira.

Assim, este colégio arbitral considera que a factualidade alegada pelo Demandante é suficiente para preencher o requisito do "*periculum in mora*".

[3] Cfr. António Abrantes Geraldes, "Temas de Reforma do Processo Civil - III Vol. - Procedimentos Cautelares", 1998, Almedina, pág. 85.

Com efeito, os danos invocados pelo Demandante consistem, fundamentalmente, em consequências lógicas e necessárias decorrentes da aplicação da sanção de suspensão em causa.

No presente caso, a matéria invocada permite aferir sobre a efetiva existência de danos "*graves*" e "*dificilmente reparáveis*". Verifica-se, pois, que que o Demandante alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata.

Com efeito, resulta provado que aufere prémios monetários em algumas das competições em que participa, sendo que estando suspenso ficará privado dos mesmos, ficando também privado de benefícios decorrentes de alguns acordos de patrocínio que possui.

Finalmente, analisando a proporcionalidade da medida requerida e, nomeadamente, se a adoção da mesma poderá prejudicar a pretensão punitiva da Demandada em termos tais que impeça o seu decretamento, não poderemos deixar de dar uma resposta negativa.

Com efeito, não resulta alegado pela Demandada que o não cumprimento de forma imediata da sanção disciplinar de suspensão por parte do Demandante pudesse causar algum tipo de prejuízo ou ineficácia quer em termos de prevenção geral quer de prevenção especial.

Por outro lado, nada impede a Demandada de aplicar a sanção, nos seus mesmos termos, após o acórdão arbitral que este tribunal venha a proferir. Ou seja, a aplicação da sanção de suspensão do Demandante neste momento, ou após a decisão a tomar nos autos principais, acabará por cumprir o mesmo desígnio, inexistindo, por isso, qualquer prejuízo para a Demandada.

E certo é que, ao invés, o período de suspensão que o Demandante cumpra jamais lhe poderá ser devolvido: as competições que tiver deixado de realizar são irrepetíveis.

E não é menos verdade que, para além da improcedência do recurso, existe pelo menos a possibilidade, como já vimos, de o Demandante vir a ser sancionado de modo diferente.

Ora, se tal vier a ocorrer é indubitável que a sanção disciplinar de suspensão por um período de um ano e dois meses estará necessariamente consumada.

De resto, registe-se que os factos dos autos ocorreram em Novembro de 2017 sendo que a decisão cuja suspensão que preconiza é de Abril de 2018, ou seja ocorreu cerca de cinco meses depois.

Ou seja, do cumprimento da mesma, finda que seja a instrução no âmbito do TAD, não resultará qualquer tipo de prejuízo para a justiça desportiva e para a verdade material que esta sempre deve almejar.

E, como resulta da factualidade apurada, o ato suspendendo veda ao Requerente, durante um ano e dois meses, o exercício pleno da prática da atividade desportiva, em prejuízo individual e coletivo.

E este facto não consideramos despiciente, pois, importa referir, neste contexto, citando Abrantes Geraldes, que "o princípio da proporcionalidade não deixa de marcar também os procedimentos em causa, devendo o juiz optar pelas medidas que, em concreto, se mostrem

ajustadas a tutelar aqueles direitos [do requerente], sem causar danos escusados na esfera do requerido" ([4]).

Assim, considerando a factualidade apurada e os critérios acima enunciados, conclui-se que se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora.*

5 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se a presente providência cautelar procedente por provada e, em consequência, suspende-se o ato decisório proferido pela Demandada, nomeadamente a sanção disciplinar de suspensão de um ano e dois meses proferida através de Acórdão datado de 27.04.2018, no âmbito do processo disciplinar n.º 01/18, até decisão final a proferir no âmbito dos autos principais de arbitragem.

Custas serão determinadas a final do processo principal que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

[4] António Santos Abrantes Geraldes, Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, CEJ, 2009, pág.25.

TAD

TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

Lisboa, 28 de Junho de 2018

O Presidente,

Nuno Albuquerque